



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000284/2024-91
PROA 24/1204-0000455-2

PARECER N° 20.818/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGADOS QUE PASSARAM A INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORIUNDOS DAS EXTINTAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.

1. O auxílio-refeição, previsto na Lei nº 16.041/23, pode ser percebido pelos empregados que passaram a integrar a administração direta, oriundos das extintas fundações estaduais, de forma concomitante com o auxílio-rancho que, conforme orientação do Parecer nº 17.569/19, encontra-se incorporado aos contratos de trabalho.

2. Eventual renúncia anterior à percepção do vale-refeição de que cuidava a Lei nº 10.002/93 não se estende ao auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 29 de agosto de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38108 e chave de acesso 5f7ad1f5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-08-2024 15:53. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do

Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPREGADOS QUE PASSARAM A INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORIUNDOS DAS EXTINTAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.

1. O auxílio-refeição, previsto na Lei nº 16.041/23, pode ser percebido pelos empregados que passaram a integrar a administração direta, oriundos das extintas fundações estaduais, de forma concomitante com o auxílio-rancho que, conforme orientação do Parecer nº 17.569/19, encontra-se incorporado aos contratos de trabalho.
2. Eventual renúncia anterior à percepção do vale-refeição de que cuidava a Lei nº 10.002/93 não se estende ao auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT), com solicitação de análise e orientação jurídica sobre a possibilidade de pagamento do auxílio-rancho de forma simultânea com o auxílio-refeição aos empregados públicos do Quadro Especial vinculado à SICT (oriundos da extinta Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC), considerando as disposições da Lei nº 16.041/2023.

O expediente foi inaugurado por requerimento de empregado público do Quadro Especial da CIENTEC, que se encontra em exercício de suas atribuições na Polícia Civil, protocolado em janeiro/24, solicitando o pagamento retroativo do auxílio-refeição previsto na Lei nº 16.041/23, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. O requerente consignou ter renunciado somente ao vale-refeição previsto na Lei nº 10.002/93 e que o mesmo foi finalizado com a data de 30/09/2023, conforme documento do sistema RHE anexo (fl.04).

Inicialmente, o feito restou sobrestado até conclusão do PROA nº 24/2500-0000005-1, que versava esclarecimentos sobre o desconto de contrapartida do vale-refeição dos empregados do Quadro Especial, mas, depois, a Divisão de Gestão de Pessoas/Departamento Administrativo da SICT esclareceu não haver identidade entre as questões e solicitou orientação jurídica sobre a viabilidade de pagamento do vale-rancho, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 (nº de registro RS000969/2011), de forma simultânea ao pagamento do auxílio-refeição previsto na Lei nº 16.041/23, notadamente porque o artigo 4º da referida lei veda a percepção de benefícios de natureza similar.

Na Manifestação Jurídica nº 121/2024, a Procuradoria Setorial junto à Pasta, após tecer considerações distinguindo a natureza do auxílio-rancho e do auxílio-refeição e invocar as conclusões do

Parecer nº 17.569/19, opinou pela viabilidade de pagamento concomitante das parcelas referentes ao auxílio-rancho e do auxílio-refeição, mas sugeriu encaminhamento de consulta à PGE para exame da matéria.

Após aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise, em caráter de urgência, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

Depois, atendendo solicitação, a Pasta consulente informou, por e-mail, que a) o empregado requerente *"solicitou em set/2020 o encerramento do recebimento do vale-refeição, visto que a contrapartida era de igual valor ao vale, então, ele descontava R\$222,42 em dinheiro e recebia em um cartão magnético com pouca aceitação no RS com o mesmo crédito. Quando entrou em vigor a nova lei (sem contrapartida), o empregado solicitou receber o auxílio-refeição (novo nome do benefício no Estado), desde o início da vigência da mesma";* b) *"todos os empregados do Quadro Especial que já recebiam o Vale-refeição (Lei Estadual nº 10.002/93) passaram a receber mensalmente o Auxílio-refeição (Lei Estadual nº 16.0041/23), além do auxílio-rancho, referente ao ACT 2017/2018. Somente quem não recebia o Vale-refeição da Lei 10.002/93 e solicitou após a vigência da Lei 16.041/23 não recebe o auxílio-refeição (mas recebe o auxílio-rancho), pois estamos aguardando o retorno desta consulta."*

É o relato.

2. À largada, cumpre consignar que o interessado integra o Quadro Especial vinculado à Secretaria da Inovação, Ciência e Tecnologia - SICT, eis que originariamente pertencia ao Quadro de Empregados da Extinta CIENTEC, e em face da extinção desta, determinada pela Lei nº 14.982/17, e com esteio no disposto no Decreto nº 54.243/18 (que alterou parcialmente o Decreto n.º 54.088/18), tem seu exercício designado na Polícia Civil.

E a linha mestra para equacionamento da situação funcional dos servidores alcançados pelas disposições da Lei nº 14.982/17 encontra-se deduzida no Parecer nº 17.255/18, de cuja ementa consta:

FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. EMPREGADOS ESTÁVEIS. PARECER Nº 16.950/17.

A interpretação a ser dada ao art. 5º da Lei 14.982/17 é de que a extinção dos Planos de Plano de Empregos, funções e salários não implica a extinção dos empregos titulados por empregados estáveis, os quais serão extintos à medida que vagarem;

Deve ser mantido o atual regime celetista, sendo resguardados os direitos decorrentes diretamente dos planos até então instituídos, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa, direitos esses que aderiram ao contrato de trabalho e que não podem, nem mesmo por força da Lei Estadual nº 14.982/2017, vir a ser suprimidos;

Ficam vedadas as negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo hígidos os direitos resguardados que estiverem em vigor no momento da extinção da fundação e até o esgotamento do seu prazo de validade, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT.

Já o Parecer nº 17.569/19, amparado nas diretrizes acima expostas, ao se debruçar especificamente sobre o tratamento jurídico a ser conferido ao pagamento do auxílio-refeição e

do auxílio-rancho, vantagens antes previstas em norma coletiva, assentou:

A bem de instruir o vertente Proa com as informações necessárias ao exame dos termos da consulta, foram realizadas diligências para obtenção de todas as Convenções Coletivas entabuladas após aquela coligida às fls. 86/88, bem como o esclarecimento se os empregados públicos interessados estão atualmente percebendo o cognominado auxílio-rancho e o vale-refeição, o que foi atendido pela Secretaria em tela, sendo elucidado, a propósito, que o vale-refeição vem sendo alcançado aos empregados da extinta FEE com amparo na Lei n.º 10.002/93. Já o auxílio-rancho, desde a expiração do último acordo coletivo, deixou de ser pago.

Passo, portanto, à análise das dúvidas trazidas pela SEPLAG.

Ab initio, importante relevar que, com a extinção da FEE - fundação do Estado instituída sob a égide do direito privado (Vide Decreto n.º 22.971/74) - implementada pelo Decreto n.º 54.000, publicado no DOE em 05 de abril de 2018, seus empregados estáveis passaram a integrar o Quadro Especial vinculado à então SPGG, nos seguintes termos:

(...)

Veja-se que o artigo 5.º, caput, acima transcrito, é claro ao resguardar os direitos previstos no Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação até então vigentes (vide Lei n.º 14.437/14), bem como aqueles que decorrem de normas coletivas, mas somente até o escoamento de seu prazo de validade, consoante preceitua o artigo 614, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e em exato cumprimento ao que dispõe a Lei n.º 14.982/17 nos seguintes artigos, verbis:

(...)

E a redação do artigo 5.º, caput, do Decreto n.º 54.000/18, nos termos em que autorizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 14.982/17, encerra a compreensão de um princípio vetor do qual a Administração Pública não pode se afastar: o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta da República. Ou seja, a Administração está estritamente adstrita ao que a lei determinar.

Destarte, no caso concreto, a Administração Pública está vinculada a observar, para os empregados estáveis, todos aqueles direitos previstos em lei e, em especial, no que aqui importa, aqueles trazidos na Lei n.º 14.437/14, que instituiu o Plano de Empregos, Funções e Salários no âmbito da FEE.

Portanto, com o encerramento das atividades da Fundação em comento, ocorrido em 05.04.2018, e a lotação de seus empregados na antiga SPGG, a Administração somente pode agir, quanto aos direitos desses servidores públicos lato sensu, de acordo com o que a Lei assim estabelecer, não lhe sendo aplicável, de forma impositiva, a partir desta data, direito alcançado por convenção coletiva ou acordo coletivo, com exceção, tão somente, daquelas cláusulas de cunho social, nos termos da OJ da SDC do TST, verbis:

05. 5. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

Com efeito, no caso sob enfoque, em que pese à Administração Pública não ser cogente a

observância das estipulações pactuadas em convenções ou acordos coletivos no que concerne a cláusulas de natureza econômica – como as aqui em análise –, justamente pela falta de submissão ao processo legislativo em que estes instrumentos se formam, o Decreto n.º 54.000/18 em seu artigo 5.º, caput, na parte final, expressamente ressalva a aplicação destes normativos coletivos até o final de sua vigência.

E o Parecer n.º 17.255/18, da lavra da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, analisou de forma minudente e judiciosa o trato a ser dado aos empregados públicos estáveis que, com a extinção prevista na Lei n.º 14.982/17, passariam a integrar a Administração Pública Estadual, calhando transcrever, no que aqui pertinente, os seguintes excertos:

Ressalva-se, entretanto, que com o aproveitamento dos empregados estáveis na Administração Direta não caberão mais negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo hígidos apenas os direitos que estiverem em vigor no momento da extinção das fundações e até o esgotamento do seu prazo de validade, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT.

Assim é que, no que tange ao vale-refeição, conquanto estar, antes da extinção da FEE, previsto tão somente nas convenções e nos acordos coletivos e não na Lei n.º 14.437/14, com lotação dos empregados públicos do extinto ente fundacional em órgão da Administração Pública, consoante prescrito pelo artigo 2.º do Decreto n.º 54.000/18, há expressa previsão legal de pagamento desse benefício aos servidores públicos integrantes da Administração Direta e das Autarquias, aí incluídos os empregados públicos, na Lei n.º 10.002/93, como se extrai da leitura dos artigos infra:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias.

(...)

Art. 6º - O benefício não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

Art. 7º - Não farão jus ao vale-refeição o servidor, estagiário, aluno-bolsista ou cargo de confiança:

I - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, exceto em caso de acidente em serviço;

Sendo assim, respondendo às dúvidas veiculadas nos questionamentos 1 e 2, com a lotação dos empregados públicos da extinta FEE na SEPLAG, o vale-refeição está sendo corretamente pago com arrimo na Lei Estadual n.º 10.002/93.

Já no que respeita ao auxílio-rancho, a despeito de já ter expirado o prazo de validade do último acordo coletivo, em 31.05.2018, e, em um exame perfuntório, atrair a incidência do artigo 5.º, caput, do Decreto n.º 54.000/18, há uma peculiaridade na hipótese sub examine no que concerne aos termos em que entabulada a cláusula quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, notadamente em seu § 2.º, a acarretar o afastamento da aplicação do contido no dispositivo legal em tela.

Eis o exato teor da referida cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO RANCHO

A partir da 1º de junho de 2011, as entidades empregadoras concederão mensalmente a todos os seus empregados, bem como aos futuros empregados a partir da data de admissão, inclusive àqueles admitidos após o prazo de vigência deste instrumento, um auxílio-rancho no valor de R\$ 216,45 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco

centavos), que será alcançado à razão de 15 vales-alimentação no valor unitário de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos).

§ 1º - O auxílio-rancho será entregue, antecipadamente, até o 6º (sexto) dia útil do mês a que se refere.

§ 2º - Os efeitos desta cláusula se projetam para além do seu prazo de vigência, incorporando o patrimônio jurídico do contrato de trabalho dos empregados, bem como constará de futuras convenções de trabalho da categoria profissional ora acordante.

§ 3º - O valor do auxílio-rancho será reajustado nas mesmas datas e índices deferidos ao auxílio-refeição/alimentação previsto em futuras convenções coletivas de trabalho da categoria profissional do ora acordante.

§ 4º - O auxílio-rancho concedido na forma prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais, bem como não se confunde com a vantagem denominada "auxílio-refeição/alimentação" prevista na Convenção Coletiva de trabalho, não havendo, portanto, no caso de auxílio-rancho, contrapartida por parte do empregado.

De relevo notar que o § 2.º da cláusula quinta acima transcrito é claro ao determinar que a parcela percebida a título de auxílio-rancho incorpora ao "patrimônio jurídico do contrato de trabalho dos empregados". Ou seja, apesar de não ser comum, as partes livremente pactuaram que tal verba passaria a aderir ao contrato de trabalho, fazendo incidir o artigo 458 da CLT, sendo, portanto, despicienda a circunstância de ingresso destes empregados na esfera de atuação junto à Administração Pública.

A propósito, em hipótese similar, este Órgão Consultivo já emitiu orientação jurídica, por meio do PARECER n.º 16.427/18, de autoria da Procuradora do Estado Fabiana da Cunha Barth, nos seguintes termos:

Todavia, por liberalidade da Fundação Proteção, quando da negociação do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2009/2011, foi nele inserta a cláusula quarta - adicional de penosidade, parágrafo quarto, na forma que segue:

Parágrafo Quarto: Os efeitos do presente instrumento se projetam para além do seu prazo de vigência, incorporando-se ao regramento interno da FUNDAÇÃO o direito de todos os seus empregados perceberem o adicional de penosidade no adicional único de 40% (quarenta por cento), nas condições ajustadas.

(...)

Reitere-se que a conclusão ora alcançada decorre não apenas do ACT 2009/2011, mas da incorporação, da qual foi o veículo normativo, a todos os contratos individuais de trabalho da condição pactuada, de maneira que, a partir da incorporação de dita cláusula ao regramento interno da Fundação, com o reconhecimento de sua validade, pela Presidente da Fundação, e pedido de seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que ocorreu em 19 de janeiro de 2010, conforme consta da fl. 10, é devido o pagamento do adicional de penosidade no percentual único de 40 (quarenta por cento) a todos os seus empregados.

(...)

Dessa forma, por todo o exposto, no caso, obstar a adesão da empregada requerente ao ACT 2009/2011, com base no prazo previsto na cláusula sexta da norma coletiva, que se dirigia àquelas hipóteses de empregados que promoviam ou tivessem promovido ação judicial em que pleiteassem direitos decorrentes do adicional de penosidade, implicaria violar o próprio instrumento negocial, haja vista o disposto no parágrafo quarto da cláusula

quarta da mesma norma, além dos direitos deles decorrentes, incorporados aos contratos individuais dos trabalhadores da Fundação, e igualmente o tratamento isonômico a ser conferido a todos os trabalhadores da FPE.

Com efeito, ao contrário do que na praxe ocorre em normativos coletivos, a Cláusula Quinta acima colocada, em seu § 2.º, expressamente previu a incorporação ao contrato de trabalho dos empregados fundacionais o pagamento do auxílio-rancho, não podendo mais ser-lhes retirado tal direito pelo fato de terem passado a compor a Administração Pública.

E a jurisprudência do TST agasalha o entendimento aqui esposado, como se depreende, ilustrativamente, do aresto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DA LIMINAR DEFERIDA NA ADPF 323 MC/DF. Como a decisão recorrida não aplicou o entendimento contido na Súmula 277/TST, não é possível a suspensão do processo. 2. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. Pela exata dimensão do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (art. 337, § 2º, do CPC). Não há coisa julgada quando comparados dissídios coletivo e individual, uma vez que diversas as partes, o objeto e a decisão pretendida. No dissídio coletivo, uma das partes será, sempre, entidade sindical e o objeto é a produção normativa aplicável à categoria. No individual, as partes são pessoas naturais e jurídicas, postulando-se a aplicação do direito no caso concreto. A sentença normativa possui natureza constitutiva, ao passo que a decisão, no caso presente, tem cunho condenatório. Logo, se não detectadas a identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não há que se falar em coisa julgada. 3. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. POSSIBILIDADE. 3.1. A flexibilização das regras contidas nos arts. 613, IV, e 614, § 3º, da CLT também se justifica quando a ultratividade de cláusulas dos acordos coletivos é solucionada nos próprios instrumentos. Isso porque o legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem, melhor atendem aos anseios das classes convenientes, representadas pelas respectivas entidades sindicais. 3.2. Inafastável, portanto, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por tempo de serviço, instituída em acordo coletivo de trabalho, independentemente de sua dispensa ter ocorrido após o término da vigência da cláusula em apreço, na medida em que demonstrada a vontade das partes acordantes no sentido de que a vantagem assumisse o caráter de direito adquirido. Preponderância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 4.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a

ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 4.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 4.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-24144-70.2016.5.24.0006, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bressiani, julgado em 19.09.2018)

Veja-se que, no corpo do acórdão, o Ministro-relator, bem explicita a resolução adequada a ser dada à questão em pauta:

A questão que se discute diz respeito à incorporação definitiva de cláusula coletiva ao contrato individual de trabalho, após a vigência do instrumento que as estipulou, quando há previsão expressa no acordo, estabelecendo tal garantia.

A controvérsia se restringe à hipótese em que há ressalva, na própria norma coletiva, acerca da incorporação da vantagem aos contratos de trabalho em curso durante a vigência do instrumento normativo.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho define a ultratividade como "a sobrevivência de condições de trabalho pactuadas em instrumento normativo, após sua vigência, pela incorporação definitiva das cláusulas normativas nos contratos individuais de trabalho" (Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT - proposta de inserção da comissão de empresa, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 202).

Nessa esteira, a flexibilização das regras contidas nos arts. 613, IV, e 614, § 3º, da CLT também se justifica quando a ultratividade dos ajustes coletivos é solucionada nos próprios instrumentos.

Isso, porque o legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenientes, representadas pelas respectivas entidades sindicais.

Na hipótese vertente, conforme consignado no acórdão regional, o ACT de 1990 institui o pagamento de indenização por tempo de serviço, no caso de despedida imotivada, determinando, expressamente, que "o acordo coletivo firmado pelas partes apesar de ter estipulado a vigência do instrumento inferior aos dois anos, estabeleceu expressamente que o direito à indenização por tempo de serviço se incorpora em 'definitivo' ao contrato de trabalho" (fl. 865).

Nessa esteira, inafastável o direito da autora ao pagamento da vantagem, independentemente de sua dispensa ter ocorrido após o término da vigência da cláusula

coletiva em apreço, na medida em que demonstrada a vontade das partes acordantes no sentido de que a vantagem assumia caráter definitivo.

Não há que se falar em violação dos preceitos legais manejados, tampouco contrariedade ao verbete sumular, pois, em face da autorização constitucional, que chancela os acordos e convenções coletivas, o Tribunal Regional observou o disposto no instrumento normativo, sem violar garantias trabalhistas mínimas.

Em casos idênticos, esta Corte já se manifestou:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. Consigna o Regional que a decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 12/1995 indeferiu a cláusula que reproduzia a previsão da indenização por tempo de serviço, porém "não houve qualquer anulação retroativa da cláusula que fundamenta o pleito da autora e tampouco revogação dos seus efeitos perante os contratos em curso naquela ocasião." Por conseguinte, o indeferimento judicial da cláusula não faz coisa julgada com relação à pretensão da reclamante ao pagamento da indenização por tempo de serviço com fundamento em norma coletiva pretérita, qual seja o ACT/1990. Ilesos os arts. 267, V, e 301, VI, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Em face do que preceitua o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve prevalecer a cláusula que previu a indenização por tempo de serviço, determinando expressamente a integração, em definitivo, da condição benéfica aos contratos individuais de trabalho dos empregados da reclamada. Precedentes. 3. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Ileso o art. 7º, IX, da CF nos termos do art. 896 c da CLT porquanto referido dispositivo não trata da base de cálculo da indenização por tempo de serviço. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-25611-52.2014.5.24.0007, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 4.3.2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, são reconhecidas as convenções e acordos coletivos de trabalho. No caso, se as partes, livremente, pactuaram no sentido de que a indenização por tempo de serviço seria em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados como direito adquirido, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 614, § 3º, da CLT ou em incidência da Súmula nº 277 do TST, conforme se concluiu na decisão rescindenda, devendo ser prestigiado o pactuado entre os empregados e empregadores, sob pena de violação do referido dispositivo constitucional. Precedentes da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário conhecido e provido." (TST-RO-25300-58.2009.5.24.0000, Ac. SBDI-2, Relator Ministro Emmanoel Pereira, in DEJT 23.3.2012)

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007- INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENERSUL - A SBDI-1 da Corte adotou entendimento pelo qual, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho, de forma definitiva, a indenização por tempo de serviço, em face de dispensa sem justa causa, é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-116300-38.2006.5.24.0003, Ac. SBDI-1, Relator Juiz

Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, in DEJT 7.10.2011)

'EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA EM RAZÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se, no caso, a incorporação definitiva de vantagem prevista em norma coletiva, em que há expressa disposição acerca da integração da parcela ao contrato de trabalho. A Constituição Federal de 1988, como é sabido, ao mesmo tempo em que se preocupou em proteger os trabalhadores, ressalvou o valor e o prestígio que os sindicatos e as negociações coletivas ganharam na sociedade e, conseqüentemente, no Direito do Trabalho atual. O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das negociações coletivas, consagrando um sistema de validação e revigoramento da atuação sindical. No artigo 8º, inciso III, do mesmo Texto Constitucional, observa-se, ainda, clara a missão do sindicato de defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representa. Nesse contexto, estando a atuação do sindicato da categoria profissional do autor no pleno e regular exercício de suas prerrogativas constitucionais, a solução jurídica inafastável é o reconhecimento da plena validade das cláusulas coletivas legitimamente pactuadas. Diante disso, deve ser reconhecido o direito da reclamante à indenização por tempo de serviço - a qual, segundo a norma coletiva que a assegura, será devida quando o empregado for dispensado sem justa causa -, ainda que a rescisão contratual tenha ocorrido após o fim da vigência da cláusula coletiva em discussão, pois demonstrada a vontade das partes acordantes de que a vantagem fosse paga indefinidamente, como direito adquirido. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-778701-52.2001.5.24.0002, Ac. SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 16.9.2011)

'RECURSOS DE EMBARGOS NÃO REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA COM PREVISÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Hipótese de existência de cláusula normativa criando indenização por tempo de serviço, com previsão expressa de incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho em curso no período de vigência do acordo coletivo. Imperativa a observância do pactuado coletivamente em razão do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mesmo que a rescisão contratual tenha ocorrido após a vigência da norma coletiva, porquanto as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]" (TST-E-ED-AIRR e RR-81600-09.2001.5.24.0004, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, in DEJT 3.6.2011)

Em face desse cenário, inafastável é o entendimento de que, apesar de existir comando legal vedando a ultratividade das normas coletivas, ex vi do artigo 614, § 3.º, da CLT, houve, no caso concreto, excepcionalmente, a incorporação do direito ao auxílio-rancho aos contratos de trabalho da categoria, dada a peculiaridade da cláusula que expressamente garantiu tal incorporação, o que deve ser observado ainda que os empregados agora integrem a Administração Pública.

Diante do exposto, concluo que:

O vale-refeição deve ser alcançado aos empregados públicos que passaram a integrar a

Administração Pública, contudo não mais com esteio nas normas coletivas, mas sim em razão da aplicação, na integralidade, inclusive em relação ao valor a ser pago, da Lei n.º 10.002/93, em observância ao princípio da legalidade.

Igualmente deve ser pago o cognominado auxílio-rancho aos sobreditos empregados públicos, dada a incorporação da verba nos contratos de trabalho atribuída pelo § 2.º da Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de 2011/2012.

Note-se, por oportuno, que, muito embora o Parecer acima transcrito tenha feito referência aos empregados da extinta FEE, suas conclusões foram firmadas com caráter mais amplo, alcançando os demais empregados públicos das extintas fundações estaduais que, por força da Lei n.º 14.982/17, passaram a integrar a administração direta, uma vez que, em relação aos benefícios examinados, há identidade na situação jurídica.

E o Parecer expressamente reconheceu que o auxílio-refeição que até então era alcançado a esses empregados públicos com amparo em normas coletivas não mais poderia ser pago, devendo eles perceberem o vale-refeição então previsto na Lei n.º 10.002/93, bem como orientou que o auxílio-rancho deveria continuar a ser pago porque incorporado aos contratos de trabalho por norma coletiva anterior, de modo que restou admitida a percepção cumulativa dos benefícios.

Agora, a dúvida da Pasta consulente decorre da substituição do vale-refeição, previsto na Lei n.º 10.002/93, pelo benefício do auxílio-refeição, instituído pela Lei n.º 16.041/23 nos seguintes termos, para o que aqui interessa:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de auxílio-refeição, pago em pecúnia, de caráter indenizatório, aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-refeição destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O auxílio-refeição não será:

I - incorporado à remuneração para quaisquer efeitos;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.

§ 1º O servidor fará jus a um único auxílio-refeição, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 2º O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com as diárias devidas em razão do afastamento temporário do servidor da sede, em objeto de serviço.

3º Não farão jus ao auxílio-refeição os servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimento de ensino policial-militar.

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

I - R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023;

II - 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024.

1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se refere o “caput”, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

Parágrafo único. Os empregados públicos a que se refere o “caput” poderão manifestar opção pela renúncia aos benefícios de natureza similar atualmente percebidos para fins de recebimento do auxílio-refeição instituído por esta Lei.

Art. 5º Os extranumerários ativos e os estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

(...)

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993;

Assim, ao tempo em que revogou expressamente a Lei nº 10.002/93, extinguindo o vale-refeição, a Lei nº 16.041/23 criou um novo benefício, denominado auxílio-refeição, benefício igualmente de caráter indenizatório, destinado a subsidiar as despesas do servidor com refeição e pago na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Contudo, o universo de beneficiários foi substancialmente ampliado, uma vez que o auxílio passou a ser devido a todos os servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive temporários (exceto os regularmente matriculados em estabelecimento de ensino policial-militar, conforme § 3º do art. 2º), aos extranumerários ativos e estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e, ainda, aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, mas, neste caso, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

E é precisamente a ressalva posta em relação aos empregados públicos - desde que não percebam outros benefícios de natureza similar -, que enseja a dúvida da consulente, uma vez que o interessado - assim como os demais empregados da extinta CIENTEC - percebe o benefício denominado auxílio-rancho. Necessário, pois, que se examine a natureza do auxílio-rancho, a fim de verificar se pode ele ser considerado benefício similar ao auxílio-refeição, de modo a obstar a percepção deste último.

Para tanto, importa ter presente que o Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, último firmado pela extinta CIENTEC com o SEMAPI - Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e de Fundações Estaduais -, assim dispunha:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-RANCHO

As partes ratificam as disposições contidas na cláusula quinta, em especial o caput, § 1º e § 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, registrada no MTE nº RS000969/2011, em 27/06/2011, MR033845/2011 e Processo nº 46218.008407/2011-00, com as seguintes alterações: O valor será de R\$ 434,70 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e em contrapartida será descontado do empregado o equivalente a 2% (dois por cento) do valor do auxílio.

Parágrafo Único - A vantagem deferida no caput desta cláusula não será alcançada aos empregados detentores de sentença judicial para incorporação do valor correspondente ao salário, mesmo que registrada em rubrica destacada no contracheque.

Enquanto que a mencionada Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, ratificada pela Cláusula Vigésima Quarta acima transcrita, tinha a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO-RANCHO

A partir de 1º de junho de 2011, as entidades empregadoras concederão mensalmente a todos os seus empregados, bem como aos futuros empregados a partir da data de admissão, inclusive àqueles admitidos após o prazo de vigência deste instrumento, um auxílio-rancho no valor de R\$ 216,45 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), que será alcançado à razão de 15 vales-alimentação no valor unitário de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos).

§ 1º - O auxílio-rancho será entregue, antecipadamente, até o 6º (sexto) dia útil do mês a que se refere.

§ 2º - Os efeitos desta cláusula se projetam para além do seu prazo de vigência, incorporando o patrimônio jurídico do contrato de trabalho dos empregados, bem como constará de futuras convenções coletivas de trabalho da categoria profissional ora acordante.

§ 3º O valor do auxílio-rancho será reajustado nas mesmas datas e índices deferidos ao auxílio-refeição/alimentação previsto em futuras convenções coletivas de trabalho da categoria profissional ora acordante.

§ 4º - O auxílio-rancho concedido na forma prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não incorpora a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais, bem como não se confunde com a vantagem denominada "auxílio-refeição/alimentação" prevista na Convenção Coletiva de trabalho, não havendo, portanto, no caso de auxílio-rancho, contrapartida por parte do empregado.

Logo, da norma coletiva se extrai que o benefício do auxílio-rancho foi instituído como vantagem de natureza indenizatória, com a expressa ressalva de constituir vantagem diversa do auxílio-refeição/alimentação, também então percebido pelos empregados. E a distinção, além da óbvia decorrente da diferença de nomenclatura, se verifica especialmente pelas condições em que as vantagens eram devidas.

Com efeito, o auxílio-rancho era devido (e continua sendo devido, porque incorporado aos contratos de trabalho, conforme reconhecido no Parecer nº 17.569/19, antes transcrito) a todos os empregados, em valor mensal, não estando seu pagamento condicionado ao dias de efetivo labor, razão pela qual, inclusive, o benefício deve ser alcançado ao empregado durante eventual suspensão contratual derivada da aposentadoria por incapacidade permanente ou por incapacidade temporária (Pareceres nº 20.077/23 e 18.043/20).

Já o auxílio-refeição, nas diversas normas coletivas em que esteve previsto, era pago por dia trabalhado (salvo exceções expressamente indicadas na norma), porque destinado a atender o ônus do empregado com suas refeições, em face da atividade e do horário a cumprir, sendo expressamente admitido o desconto correspondente aos dias não trabalhados.

A propósito, veja-se, a título ilustrativo, a Cláusula concernente ao auxílio-refeição constante do já referido Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Fundação concederá, mensalmente, a seus empregados um número de vale-refeição ou vale-alimentação, conforme opção do empregado, equivalente aos dias de efetivo trabalho para a Fundação, não devendo ser inferior a 22 (vinte e dois) vales por mês, garantido o desconto na hipótese de falta não justificada, desde que não compensada, a razão de 1 (um) vale por dia faltado, a partir de junho de 2017, com valor unitário de R\$ 28,38 (vinte e oito reais e trinta e oito centavos), e com valor unitário a partir de 1º de outubro de 2017 de R\$ 28,98 (vinte e oito reais e noventa e oito centavos). Os vales serão entregues no último dia útil do mês anterior ao mês de competência. No caso de novos empregados, os vales serão alcançados no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, a razão de um vale por dia trabalhado.

Parágrafo Primeiro - Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que foram concedidos os vales, será descontado do empregado valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio.

Parágrafo Segundo - Os vales serão igualmente devidos nas hipóteses de faltas justificadas, nas férias, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante o período de licença gestante, e enquanto o empregado perceber benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho ou no caso do aposentado ativo durante o afastamento justificado por laudo médico.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de empregado que estiver com seu contrato de trabalho suspenso pelos motivos previstos nos parágrafos anteriores desta cláusula, a entrega dos vales será feita em tesouraria, mediante recibo e pagamento pelo empregado de importância equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio. Neste caso, quando da concessão do benefício através de cartão magnético, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser creditado.

Parágrafo Quarto - Eventuais diferenças entre o número de vales fornecidos e o número de dias de faltas não justificadas, ou de dias não trabalhados por motivo de demissão, serão ajustados no mês subsequente ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de um vale por dia faltado ou não trabalhado.

Parágrafo Quinto - Os vales concedidos na forma prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não incorporam a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

Parágrafo Sexto - A vantagem deferida no caput desta cláusula não será alcançada aos empregados detentores de sentença judicial para incorporação do valor correspondente ao salário, mesmo que registrada em rubrica destacada no contracheque.

Nesse contexto, uma vez que a norma instituidora do auxílio-rancho, de modo claro e expreso, assentou não guardar o benefício identidade com o auxílio-refeição antes previsto na norma coletiva e que o auxílio-refeição criado pela Lei nº 16.041/23 guarda inegável similitude com este último, posto que também dotado de caráter indenizatório e devido apenas nos dias trabalhados (excetuados os afastamentos expressamente ressalvados), inexistem elementos a sustentar uma identidade entre os benefícios apta a atrair a vedação aposta na parte final do artigo 4º da Lei nº 16.041/23.

E tanto inexistente essa equivalência entre os benefícios que a própria Administração implantou o pagamento do auxílio-refeição criado pela Lei nº 16.041/23 em favor de servidores que percebem auxílio-rancho, como informou a SICT, tendo sido feita distinção somente para os empregados que não percebiam o vale-refeição antes previsto na Lei nº 10.002/93, talvez no pressuposto - equivocado - de que a eventual renúncia ao anterior benefício possa se estender ao novo.

Note-se que, no sistema da Lei nº 10.002/93, havia contrapartida do servidor, correspondente a 6% da remuneração líquida percebida e limitada ao valor do próprio auxílio (art. 4º). Em consequência, em determinados casos, não havia efetivo benefício econômico, por igualarem-se o valor do vale-refeição e o valor da co-participação, de modo que os servidores acabavam renunciando à percepção, como autorizado pelo Decreto nº 35.139/94 (art. 2º)

Ocorre que, como a própria leitura do texto da Lei nº 16.041/23 evidencia, inexistente nela previsão que autorize que eventual renúncia ao vale-refeição da Lei nº 10.002/93 seja estendida ao novo auxílio, bem como a prévia percepção do vale-refeição não constitui pressuposto necessário para percepção da nova benesse; o auxílio-refeição constitui um benefício novo, fixado com parâmetros próprios e destinatários diversos, e, como tal, deve ser implantado independentemente de eventual renúncia anterior ao benefício previsto na Lei nº 10.002/93.

Em consequência, o interessado e demais servidores que se encontram em idêntica situação jurídica fazem jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23 desde 1º de outubro de 2023.

3. Em face do exposto, concluo:

a) o auxílio-refeição, previsto na Lei nº 16.041/23, pode ser percebido pelos empregados que passaram a integrar a administração direta, oriundos das extintas fundações estaduais, de forma concomitante com o auxílio-rancho que, conforme orientação do Parecer nº 17.569/19, encontra-se incorporado aos contratos de trabalho;

b) eventual renúncia anterior à percepção do vale-refeição de que cuidava a Lei nº 10.002/93 não se estende ao auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23;

c) o auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23 é devido ao interessado e demais servidores que se encontrem em idêntica situação jurídica desde 1º de outubro de 2023.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000284/2024-91

PROA 24/1204-0000455-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 37874 e chave de acesso 5f7ad1f5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-07-2024 09:27. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000284/2024-91

PROA 24/1204-0000455-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38110 e chave de acesso 5f7ad1f5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-08-2024 15:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000284202491 e da chave de acesso 5f7ad1f5